

## LEI MUNICIPAL Nº 2.150/2026

*Dispõe sobre a investigação social como critérios para inscrição de candidatos e exigência de exame toxicológico a Ser apresentado até 30 dias após resultado do sufrágio ao Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que, para inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Pau dos Ferros/RN, além dos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e legislação correlata, será obrigatória:

**Paragrafo Unico:** A submissão a investigação social, a ser realizada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 2º** Fica vedada a inscrição e candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, de qualquer pessoa que:

I – Tenha condenação transitada em julgado por quaisquer crimes dolosos praticados contra menores de 18 anos;

II – Tenha sido afastada, por decisão judicial ou administrativa, do exercício de função pública ou cargo semelhante por conduta incompatível com a proteção de crianças e adolescentes.

III – Acusada formalmente, indiciada ou processada judicialmente por crimes praticados contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, especialmente os previstos no Título VI, Capítulo II do Código Penal Brasileiro (Crimes contra a dignidade sexual), incluindo os de pedofilia, estupro de vulnerável, corrupção de menores ou aliciamento;

IV - Acusada formalmente, processada ou investigada por tráfico, uso indevido ou associação ao tráfico de drogas.



**Art. 3º** O exame toxicológico deverá:

- I – A apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo;
- II – Ser realizado em laboratório devidamente autorizado pelo Ministério da Saúde ou órgão competente;
- III – Ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias;
- IIII – Ser apresentado 30 dias após resultado do sufrágio, com data não superior a 60 (sessenta) dias da sua realização;
- V – Ser custeado integralmente pelo próprio candidato, não cabendo ao Município qualquer ônus financeiro.

**Parágrafo único:** Em caso de atestado positivo, pelo inscrito no processo de escolha, no exame toxicológico, a comissão eleitoral convocará o suplente por ordem do resultado da eleição; dado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** A investigação social terá como finalidade verificar a idoneidade moral e a conduta ilibada do candidato, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 136 do ECA.

§ 1º A investigação social poderá abranger:

- I. Consultas a bancos de dados de antecedentes criminais, civis e administrativos;
- II. Análise de eventuais condenações transitadas em julgado ou processos em andamento que possam comprometer a moralidade da função;
- III. Diligências, entrevistas e coleta de informações sobre conduta ética, social e comunitária do candidato;

§ 2º A investigação social será conduzida com estrita observância dos direitos fundamentais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** A inobservância ou reprovação em qualquer dos requisitos previstos nesta Lei implicará a imediata inabilitação do candidato ao processo de escolha do Conselho Tutelar.



**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, excetuando-se o exame toxicológico, que será de responsabilidade exclusiva do candidato.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 29 de abril de 2026.



**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**

*PREFEITA*